

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Lei nº 283/05

27 de julho de 2005.

Institui o SEROSEROPREVI - Regime Própude Previdência Social do Município de Seropédica/RJ e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica instituído por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40 da CF/88 das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 bem como da Lei Federa n.º 9.717/98.

SEÇÃO ÚNIÇA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Município de Seropédica/RJ, será reorganizado na forma de fundo contábil no termos do art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Previdência Social des Servidores de Seropédica/RJ, será denominado pela sigla "SEROSEROPREVI", se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, o conformidade da presente Lei, prestações de natureza SEROPREVIdenciarios em caso de contingências que interrompam depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS



Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



3 SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do SEROSEROPREVI os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Seropédica/RJ.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4.º A filiação ao SEROSERO PREVI será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5.º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do SEROSEROPREVI.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do SEROSEROPREVI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo único. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Seropédica/RJ, permanece filiado ao regime SEROPREVIdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

- Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:
- I O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido;

II - Os pais; e





Prefeitura Municipal de Seropédica





Pane Trah

- III O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.
- § 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.
- § 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
- § 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
- Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprova-la.
 - Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
- I para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de graticientífico em curso de ensino superior; e
 - IV para os dependentes em geral:
 - a) pelo matrimônio;
 - b) pela cessação da invalidez;

M



Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



c) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

- Art. 10. Os segurados e seus dependentes estão obrigados promover a sua inscrição no SEROSEROPREVI e que se processará da seguinte
- I para o segurado, a qualificação perante o SEROSEROPREVI comprovada por documentos hábeis;
- II para os dependentes, a declaração por parte do segurado. sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.
- Parágrafo único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o SEROSEROPREVI fornecer ao segurado, documento que a comprove.
- Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA

- Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime SEROSEROPREVI serão aposentados:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:



Prefeitura Municipal de Setopédica





- a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do SEROPREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.
- b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao SEROSEROPREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher:
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de Previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.
- § 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão aposentadorias aos abrangidos pelo regime do SEROSEROPREVI, ressalvados OS casos de atividades exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.
- § 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.
- § 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime SEROPREVIsto no art. 40 da Constituição Federal.



Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paze Trabalh

§ 5º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do beneficio SEROPREVIsto no § 1°, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

- § 6º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a". e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição SEROPREVIdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.
- Art. 13. No cálculo dos proventos de aposentadoria SEROPREVISTO no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-decontribuição considerados no cálculo dos beneficios do regime geral da Previdência social.
- § 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.
- § 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de Previdência aos quais o servidor esteve vinculado.
- § 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:
 - I inferiores ao valor do salário mínimo;
- II superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição. quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de Previdência social.



Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Trabali

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose atival alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstra profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SUBSEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

- Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.
- § 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar no SEROSEROPREVI na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- § 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.
- Art. 16. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.
- § 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.
- **\$ 2°** Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos o segurado será submetido à perícia médica do SEROSEROPREVI.
- § 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica





Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paze Trabalho

desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o beneficio anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

- § 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxíliodoença a partir da data do novo afastamento.
- Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do beneficio, e submeter-se a exame médico a cargo do SEROPREVI _______, e se for o caso a processo de readaptação profissional.
- Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o beneficio até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.
- Art. 19. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

- Art. 20. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este beneficio no Regime Geral de Previdência Social RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.
- § 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.
- § 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.
- Art. 21. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado a apresentação anual de atestado

ph







Paze Trabalio

de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

- Art. 22. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do SEROPREVI.
- Art. 23. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos país. ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.
 - Art. 24. O direito ao salário-família cessa automaticamente:
- I por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido. a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
 - IV pela perda da qualidade de segurado.
- Art. 25. O salário-família não se incorporará, ao subsídio remuneração ou ao beneficio, para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

- Art. 26. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma Prevista no § 1°.
- § 1º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paze Trabalho

criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

- **\$ 2°** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.
- § 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias Previstos neste artigo.
- § 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- **§ 5º** O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.
- Art. 27. O início do afastamento do trabalho da segurada sera determinado com base em atestado médico.
- § 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.
- § 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.
- § 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com beneficio por incapacidade.
- § 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, atestado será fornecido pela junta médica do SEROPREVI.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28 A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

gr

Prefeitura Municipal de Seropédica





Paz e Trabalho

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de Previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de Previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 29. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência:

ou

motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 30. Os pensionistas invalidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo SEROPREVI.

Prefeitura Municipal de Seropédica





Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

- Art. 31. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9°.
- Art. 32. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1°, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista. extinta ficará também a pensão.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

- Art. 33. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensarigual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este beneficio no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.
- § 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.
- § 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.
- § 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
- § 4º Para a instrução do processo de concessão deste beneficio, alem da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes serão exigidos:
- I documento que certifique o mão pagamento da remuneração segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,
- II certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.





Paze Trabalba



- § 5° Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do beneficio deverá ser restituído ao SEROPREVI pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC.
- **§ 6°** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
- § 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de beneficio pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do beneficio do mês de dezembro, exceto quanto o beneficio encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

- Art. 35. É assegurado o reajustamento dos beneficios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC.
- Art. 36. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.
- Art. 37. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- Art. 38. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de Previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

gilo



Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Art. 39. Além do disposto nesta Lei, o SEROPREVI observará, ne que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de Previdência, Social.

Art. 40. Para efeito do beneficio de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de Previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9°, do art 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo arta 3º desta lei receberão do órgão instituidor (SEROPREVI), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito o não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

- Art. 41. As prestações, concedidas aos segurados ou a sere dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio SEROPREVIDA aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de presta alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.
- Art. 42. O pagamento dos beneficios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do SEROPREVI que todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente
- Art. 43. Os valores dos beneficios assegurados às pessores abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 44. A receita do SEROPREVI será constituída, de modo garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

gh



Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Paz e Traba

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre remuneração de contribuição;

- pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de Previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional na 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os beneficios de regime geral de Previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- IV de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11,00º a (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;
- V de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
- VI de uma contribuição mensal dos segurados que usarem faculdade Prevista no art. 6°, correspondente a sua própria contribuição acrescida da contribuição correspondente à do Município;
 - VII pela renda resultante da aplicação das reservas;
 - VIII pelas doações, legados e rendas eventuais;
 - IX por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;
- X dos valores recebidos a título de compensação financeira, er razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.





Secretaria do Governo, Suprimento e Material



PareTr

Art. 45. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeute desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remunerator pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagem permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo tercei vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

- § 1º Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função confiança ou de cargo em comissão, quando tais parcelas integrarem remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto por § 2º do citado artigo;
- § 2º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.
- § 3º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma qualquer desconto pelo SEROPREVI.
- Art. 46. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei. remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma de remunerações percebidas.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

- Art. 47. A arrecadação das contribuições devidas ao SEROPRE compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizad observando-se as seguintes normas:
- I aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 44;
- II caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao SEROPREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior juntamente com as contribuições Previstas no inciso IV do art. 44, conforme caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, sur autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao SEROPREV relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios remunerações e valores de contribuição.



Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Para Tra

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem or incisos I, II, III e IV do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 49. O segurado que se valer da faculdade Prevista no art. 6. fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo SEROPREVI, as contribuições devidas.

Art. 50. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Seropédica mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se compensação quando do recolhimento das contribuições ao SEROPREVI.

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. O SEROPREVI poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários Previstos no plano de custeio.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMIÇA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 52. As importâncias arrecadadas pelo SEROPREVI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecido nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 53. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.



Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54. As disponibilidades de caixa do SEROPREVI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 55. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros Previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

 II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

- I títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.
- Art. 56. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior o SEROPREVI realizará as operações em conformidade com a política adotada por um Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

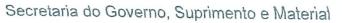
SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 57. O orçamento do SEROPREVI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

m









Parágrafo único. O Orçamento do SEROPREVI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

- Art. 58. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 59. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do SEROPREVI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
- § 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.
- Art. 60. O SEROPREVI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.
- Art. 61. A escrituração do Fundo Contábil de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis Previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e as normas emanadas da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

SEÇÃO III DA DESPESA

Art. 62. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 3º do art. 17 da Portaria MPAS n.º 4.992/99.



Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 63. A despesa do SEROPREVI se constituirá de:

- I pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II pagamento de prestação de natureza administrativa.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS

Art. 64. A execução orçamentária das receitas se processare através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- **Art. 65.** A organização administrativa do SEROPREVI compreenderá os seguintes órgãos:
 - I Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 66. Compõem o Conselho Curador do SEROPREVI es seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.



Secretaria do Governo, Suprimento e Material



Pare Teals

- § 1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.
- § 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 0.2 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinqüenta por cento) de cada representação de seus membros.
- § 3º O Presidente do Conselho Curador será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano, vedada a reeleição.
- Art. 67. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamento.
 - I elaborar seu regimento interno;
 - II eleger o seu presidente;
- III decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Conselho Fiscal;
- IV julgar os recursos interpostos das decisões do Prefeiro Municipal;
- V apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.
- **Parágrafo único.** As deliberações do Conselho Curador servo promulgadas por meio de Resoluções.
- Art. 68. A função de Secretário do Conselho Curador será exercido por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.
- Art. 69. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.
- Art. 70. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamento bimestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocada por sor Presidente, cabendo-lhe especificamente:
 - I elaborar seu regime interno;
 - II eleger seu presidente;





Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



III - acompanhar a execução orçamentária do SEROPREVI.

- § 1° O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.
- **§ 2º** O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano, vedada a reeleição.
- § 3º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 71. A administração do fundo contábil de que trata esta lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

- Art. 72. Os segurados do SEROPREVI e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Prefeito Municipal, denegatórias de prestações.
- Art. 73. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.
- Art. 74. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

2



Secretaria do Governo, Suprimento e Material



SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 75. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do SEROPREVI;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

irregularidades de que tiverem ciência, e necessárias;

à direção do SEROPREVI das sugerir as providências que julgaren

IV - comunicar ao SEROPREVI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade Prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos, mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo SEROPREVI.

Art. 76. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do SEROPREVI;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao SEROPREVI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo SEROPREVI.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, 88 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até adata de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

ph



Secretaria do Governo, Suprimento e Material



I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

- III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.
- \$ 2° O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1°.
- § 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.
- § 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

gh



Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo, Suprimento e Material



- Art. 78. Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.
- Art. 79. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 77 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contido no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- **Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
- Art. 80. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.





Secretaria do Governo, Suprimento e Material



§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo o contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serao calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foran atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses beneficios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 81. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos per artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, semon que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo tamber estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensar

Art. 82. Os regulamentos gerais de ordem administrativa SEROPREVI e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 83. Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Les Federal n.º 9.717/98, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação destre Lei, mensagem de governo versando sobre o equilibrio financeiro e atuariatore ser aferido mediante avaliação atuarial.

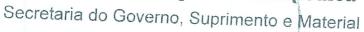
Art. 84. O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade.

Art. 85. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédite adicional especial, para atendimento das despesas oriundas desta lei no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suplementado, se necessário.

Parágrafo único. O crédito adicional especial, que trata o "capia deste artigo será coberto pela arrecadação das contribuições previdenciários Previstas no art. 44 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Seropédica





Art. 86. Durante a vigência da noventena de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, os servidores públicos contribuirão ao SEROPREVI com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 87. O Município será responsavel pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SEROPREVI, decorrentes do pagamento de beneficios previdenciários.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 135/2000.

GASTINETE OF STREET

GEDEON ANTUNES
Prefeito Municipal